

## A SEGURANÇA JURÍDICA DO TÍTULO VIRTUAL

Wellinton Saulo da Costa\*

Nas últimas décadas, ocorreu um extraordinário progresso no tratamento magnético das informações e a presença, cada vez maior, dos recursos de informática nas atividades comerciais, bancárias, interpessoais, interempresariais, interjudiciais, etc., trazendo conseqüências e repercussões jurídicas para a executividade dos títulos.

O meio informatizado vem, paulatinamente e decisivamente, substituindo o papel como meio físico de suporte aos títulos executivos. Ocorrem inúmeras operações virtuais sem que nenhum documento no papel seja emitido. Contratos e transações comerciais assim também são realizados. Trocas de informações, envio de peças, publicações também começam a ocorrer no judiciário, mediante os meios magnéticos.

É o fenômeno que a doutrina tem chamado de descartularização, ou desmaterialização de documentos ou de títulos, ou seja, surge também o título virtual. Os documentos virtuais são cada vez mais incorporados ao mundo real, trazendo, em conseqüência, repercussões jurídicas.

Esse fenômeno traz, de imediato, uma fragilização dos princípios da cartularidade e da literalidade, a ponto de alguns autores afirmarem que os títulos experimentam um período de decadência que poderá levar até mesmos à sua extinção, da forma como foram criados.

Por outro lado, uma adequada interpretação das normas jurídicas e, se necessário, a modernização delas, pode dar o suporte jurídico necessário ao rápido incremento das transações dos títulos.

Diante do atual e extraordinário progresso no tratamento magnético das informações, como interpretar o art. 614<sup>1</sup> do Código de Processo Civil?

---

<sup>1</sup> Art. 614 do CPC: “Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir citação do devedor e instruir a petição inicial: I – com o título executivo, salvo se ele se fundar em sentença (584); II - ...”

O referido artigo é taxativo ao afirmar que a petição inicial deverá vir acompanhada do título executivo. A par disso, inúmeras questões surgem.

Num mundo cada vez mais informatizado e virtual, como deverão ser feitas e instruídas as iniciais no processo de executivo? Quais as garantias que os documentos inicialmente virtuais, devem ter?

Nisto consiste o presente artigo. Verificar a viabilidade jurídica da execução dos títulos executivos virtuais, e as condições e suportes necessários quanto à constituição do título executivo extrajudicial e a sua validade e segurança jurídica.

### **Requisitos para Validade Jurídica dos Documentos Eletrônicos**

O conceituado mestre Assis<sup>2</sup> orienta, ao comentar a natureza do título executivo, que o mesmo tem sua representação documental típica de crédito.

O título resulta de certa forma especial do ato, e portanto, é mais lógico e congruente considerá-lo como documento. Nele existem duas dimensões discerníveis. Do ponto de vista substantivo, sobreleva a declaração relativa de certeza, seja ela obtida em processo de cognição plena – neste caso, o grau de certeza é tão elevado que só algumas objeções estritas, arroladas no art. 741, possuem força para desfazê-la -, seja ela definida no consenso dos figurantes do negócio. Na perspectiva processual, considerando a posição de vantagem do Exeqüente e o alcance dos atos de penetração na esfera patrimonial, interessa o documento, dotados de certos requisitos formais. À vista da diversidade de documentos unguídos a condição de título, sua origem discrepante e a heterogênea estabilidade de cada qual, já se atribui caráter ilusório do título executivo. Ele constitui, conforme lição aceitável, a “representação documental típica do crédito”, que incube ao Exeqüente exibir nas ações executivas reguladas no livro II do CPC.

Já Medina<sup>3</sup> destaca a questão ligando mais a forma do ato que constitui o título executivo, e não propriamente à sua natureza jurídica.

Reputamos excessiva a vinculação do conceito de título executivo ao de documento. Com efeito, dizer que o título executivo é um documento, em si considerado, é capaz de “criar” efeitos executivos.

---

<sup>2</sup> ASSIS, Araken de. Comentários ao código de processo civil, vol. VI: art. 566 a 645. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 146.

<sup>3</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil: princípios fundamentais. São Paulo: RT, 2002.

Corretamente se advertiu na doutrina que o caractere essencial do título executivo é a tipicidade, no sentido de que nem toda representação documental, mas somente aquela escolhida pela norma jurídica, é idônea a operar no seio da execução forçada como título executivo. Desse modo, não é o documento por si, que configura título executivo. [...] Assim, localiza-se na norma jurídica, e não no documento, o cerne da definição do título executivo, muito embora aquele outro elemento faça-se presente, com alguma constância, na tipificação do título executivo.

Deste modo, de acordo com a configuração normativa do título executivo, pode ele ser tipificado como documento – e normalmente é o que ocorre. Trata-se no entanto, de questão atinente a forma do ato que o constitui título executivo, e não à sua natureza jurídica, muito embora a não observância acarrete a inexistência do título.

Conclui-se, conforme o exposto, que a segurança jurídica não se encontra verdadeiramente no tipo de título executivo e na sua representação no papel ou de qualquer outra forma, mas sim na sua regulamentação no mundo jurídico.

Tal afirmação conduz-nos a outra verificação, qual seja: não existe possibilidade jurídica, no direito brasileiro, das partes em comum acordo, criarem qualquer espécie de título executivo que não esteja previsto na norma jurídica como tal. Disso resulta a taxatividade legal do título executivo.

Eis mais uma dificuldade momentânea na implantação do título executivo virtual, embora não haja nada em sentido contrário dificultando sua aceitação e implantação no mundo fático e jurídico atual.

Quanto ao mundo fático, parece-nos que boa parte da sociedade esta cada vez mais inserida no comércio digital. O expressivo crescimento nas relações de consumo, é facilmente justificável face ao fenômeno moderno reconhecido como comodidade e disponibilidade de tempo.

Peck<sup>4</sup> afirma que a sociedade digital já é uma realidade nos dias atuais, e seu uso a cada dia é mais freqüente embora não haja padrões definidos pelos governos e sim pelos próprios usuários da rede:

As transações de comércio eletrônico não diferem das feitas por outros meios de comunicação remota, como telefone ou fax. Mas se para muitas pessoas ainda é difícil dar o número de cartão de crédito por telefone, quer para comprar algo pelos sistemas de 'telemarketing' ou Internet, que a grosso modo não passa de uma linha telefônica com

---

<sup>4</sup> PECK, Patrícia. Direito Digital. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 90.

interface gráfica. A incompreensão que ainda existe quanto ao meio é agravada pelo fato de ainda não ter sido estabelecido um padrão mais uniforme quanto à prova documental para as operações 'online' em nível tão globalizado quanto é a internet. Esta questão é resolvida pelo Direito Digital por meio da regulamentação dos documentos eletrônicos como instrumentos juridicamente aceitos para comprovar a veracidade das operações eletrônicas virtuais, com um alcance de vários ordenamentos, já que nada adianta ter padrões distintos no Brasil, na Argentina, nos E.U.A, na Inglaterra, etc. – a operação pode ocorrer, inclusive envolvendo todos ao mesmo tempo. A sociedade digital já assumiu o comércio eletrônico como novo formato de negócios. Já existem o 'e-commerce', o 'm-commerce', e o 't-commerce', dependendo se o veículo de transação eletrônica é um computador, um celular ou dispositivo de comunicação móvel, ou a televisão. A tendência é que esse formato se amplie cada vez mais, conforme a tecnologia se torne mais acessível, a rede se torne mais estável e as normas – padrão mais aplicáveis.

Quanto ao aspecto da segurança, esta é, simultaneamente, um fim a ser atingido e, ao mesmo tempo, o meio para tal. O fim é a própria segurança – um documento que atente os requisitos dos negócios e ainda seja legal, quanto a autenticidade, quanto à autenticidade, à integridade, à não rejeição, à escrita e à assinatura.

Os requisitos de validade jurídica dos documentos eletrônicos são os mesmos dos documentos tradicionais, quais sejam, integridade, autenticidade e tempestividade. Na verdade, boa parte do conhecimento genérico acumulado sobre os documentos materializados em papel é aplicável aos documentos eletrônicos. Contudo, a forma de aferição dos requisitos é completamente diversa nas duas espécies de documento.

Os documentos digitais, mesmo com todas estas implicações, podem ter validade jurídica, contudo, continuarão diferenciando-se destes pela forma prática de seu suprimento e verificação.

Entende-se por integridade a estimativa que se faz se um documento foi ou não modificado após sua concepção. Será verificada a existência ou não de contrafação (rasuras, cancelamentos, escritos inseridos posteriormente etc).

Portanto, a integridade diz respeito ao conteúdo, às informações inseridas no documento.

A autenticidade é a verificação de sua proveniência subjetiva, determinando-se com certeza quem é seu autor. No documento em papel, o que demonstra a autoria geralmente é a assinatura. Naqueles documentos que não se costuma assinar, serão feitas análises grafológicas.

Quanto à tempestividade, é ela que garante a confiabilidade probatória do documento analisado. Será conferida pela verificação das formas de impressão, do tipo de tinta, os quais deverão estar compatíveis com a tecnologia disponível quando da feitura do documento.

Nos documentos eletrônicos, porém, esta verificação depende da tecnologia, pois como informa Zoccoli<sup>5</sup>:

Um documento eletrônico não pode ser assinado no modo tradicional, através do qual o autor escreve o seu nome e sobrenome. Em razão disso, é impossível que ele, por si só considerado, assuma o mesmo valor de um documento qualquer elaborado sobre um suporte de papel [...]. Além disso, um documento eletrônico normal, comum por sua própria natureza e em virtude de seus próprios fins, é algo extremamente volátil, alterável, que não guarda nenhum vestígio das modificações que sobre ele sejam efetuadas.

Santolim<sup>6</sup>, por outro lado, acrescenta:

Para que a manifestação de vontade seja levada a efeito por um meio eletrônico, é fundamental que estejam atendidos dois requisitos de validade, sem os quais tal procedimento será inadmissível: a) o meio utilizado não deve ser adulterável sem deixar vestígios, e b) deve ser possível a identificação do(s) emitente(s) da(s) vontade(s) registrada(s).

### **O Papel da Criptografia na Segurança dos Títulos Virtuais**

Com o surgimento da técnica da criptografia, tornou-se possível pensar em uma forma de ‘assinar’ os documentos eletrônicos e, a partir daí, pleitear, para esta espécie de documentos, a qualidade de documento jurídico. Surgiu então a idéia de ‘assinatura eletrônica’ ou ‘assinatura digital’ que garantirão com segurança a autenticidade dos documentos envolvidos.

No estudo da escrita(grafia) secreta(cripto), o objetivo é esconder a informação de todos, exceto, dos usuários que trocam informações, e verificar a exatidão desta informação. As formas de ocultar mensagens são as mais diversas

---

<sup>5</sup> ZOCCOLI, Dinemar. *Documentos eletrônicos (stricto sensu) e sua validade jurídica*. Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito, Departamento de Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1999, não publicado.

<sup>6</sup> SANTOLIM, César Viterbo. *Formação e eficácia probatória dos contratos por computador*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 33.

A criptografia tem quatro objetivos principais. São eles:

- *Confidencialidade* da mensagem: só o destinatário autorizado deve ser capaz de extrair o conteúdo da mensagem da sua forma encriptada. Além disso, a obtenção de informação sobre o conteúdo da mensagem (como uma distribuição estatística de certos caracteres) não deve ser possível, uma vez que, se o for, torna mais fácil a análise criptográfica.
- *Integridade* da mensagem: o destinatário deverá ser capaz de determinar se a mensagem foi alterada durante a transmissão.
- *Autenticação* do remetente: o destinatário deverá ser capaz de identificar o remetente e verificar que foi mesmo ele quem enviou a mensagem.
- *não-repúdio* do remetente: não deverá ser possível ao remetente negar o envio da mensagem.

A criptografia assimétrica é a técnica de criptografia mais segura disponível atualmente. Na técnica tradicional, ou simétrica, é necessária uma chave, isto é, uma seqüência especial de caracteres, para se criptografar a informação que se quer proteger; a mesma chave é utilizada para descriptografar a informação.

Na criptografia assimétrica, uma das chaves dizemos ser a *chave privada*, a ser mantida em sigilo pelo usuário, em seu exclusivo poder, e a outra, a *chave pública*, que, como sugere o nome, pode e deve ser livremente distribuída. Estas duas chaves são dois números que se relacionam de tal modo que uma desfaz o que a outra faz. Encriptando a mensagem com a chave pública, geramos uma mensagem cifrada *que não pode ser decifrada com a própria chave pública* que a gerou. Só com o uso da chave privada poderemos decifrar a mensagem que foi codificada com a chave pública. E o contrário também é verdadeiro: o que for encriptado com o uso da chave privada, só poderá ser decifrado com a chave pública.

A assinatura digital, baseada em criptografia assimétrica, combinada com a atuação de uma Autoridade Certificadora, como se verá a seguir, tem condições de assegurar a validade jurídica dos títulos virtuais, garantindo os requisitos de integridade, autenticidade e tempestividade.

O modelo “Assinatura Digital / Autoridade Certificadora” é o modelo prático conhecido para criação e uso de documentos eletrônicos com validade jurídica, sendo, nas palavras de Zoccoli, reputado como seguro, tanto por estudiosos quanto por legisladores.

Para Rohrmann<sup>7</sup>, a assinatura digital pode se conceituada como:

---

<sup>7</sup> ROHRMANN, Carlos Alberto. A Assinatura Digital. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, Belo

[...]um identificador que é acrescido a um determinado pacote de dados digitais, gerado por uma chave privada de assinatura do assinante e que só será decodificado por uma chave pública associada àquele assinante e garantida por uma autoridade de certificação, que faz a identificação das partes e a posterior certificação, emitindo certificados de autenticidade da chave pública utilizada.

Para o funcionamento da assinatura digital, desta feita, faz-se necessária a interveniência de uma terceira parte, desinteressada, capaz de certificar de que a chave privada utilizada foi mesmo do assinante do documento eletrônico. Essa terceira parte é a Autoridade Certificadora.

Autoridades Certificadoras, ou A.C.s, fazem o papel de verdadeiros cartórios no espaço virtual, distribuindo as Chaves privadas e públicas. Em termos de comparação em nada muda com o procedimento que já conhecemos no mundo real, pois os cartórios no mundo real atuam de forma que fiquem armazenadas pelo tabelião responsável as assinaturas que serão posteriormente conferidas por quem deseje verificar a veracidade do documento assinado.

De forma semelhante, as A.C.s guardam os registros de Chaves privadas, pois estas devem manter-se em segredo, e por outro lado distribuem livremente as Chaves públicas para quem desejar verificar a veracidade do documento eletrônico ou mensagem que foi enviada através de meios eletrônicos ou computacionais.

Nos países que já adotaram o modelo “Assinatura Digital / Autoridade Certificadora”, a lei atribui fé pública aos certificados emitidos por Autoridades Certificadoras.

## **Reconhecimento Jurídico das Assinaturas Digitais**

Destarte, as três funções básicas da assinatura comum também estão presentes na assinatura digital, dando garantia a mesma. Sobre a função indicativa destaca Zoccoli<sup>8</sup>:

A função indicativa é suprida por um certificado – emitido pela chamada Autoridade Certificadora, responsável pela criação e distribuição das chaves públicas e privadas – que está vinculado ao

---

Horizonte, v. 4, p. 33-51, 1997.

<sup>8</sup> ZOCCOLI, op. cit, p. 187-190

par de chaves de cada pessoa. Tal certificado deverá conter, no mínimo, nome e sobrenome, além de outros dados relevantes (por exemplo: endereço e sobrenome, carteira de identidade, número do CPF). Em se tratando de função indicativa, aliás, a realizada através da firma digital é até mais completa do que aquela mediante o uso da assinatura tradicional. Observa-se que, nem sempre duas pessoas que trocam documentos assinados conhecem, profundamente, a assinatura um do outro. Muitas vezes, a assinatura aposta em um documento não é mais do que um conjunto de rabiscos, artisticamente dispostos. No caso da firma digital, contudo, o certificado emitido por uma Autoridade Certificadora competente garante as chaves (pública e privada) da pessoa que está firmando o documento eletrônico e, por conseguinte, garante seguramente a indicação do único titular capaz de produzir aquela firma digital específica.

A função declarativa cumpre-se mediante o uso da chave privada, com o conhecimento do autor sobre o que está usando, visto que tem o mesmo objetivo da aposição da assinatura manual, como destaca o mesmo autor:

A função declarativa é cumprida mediante a significação legal que se dá ao ato que, mediante o uso de uma chave privada, calcular-se uma firma digital sobre o conteúdo de um documento eletrônico. Assim, como uma pessoa sabe que, ao assinar um documento tradicional, está declarando ciência e concordância com tudo o que ali estiver disposto, uma pessoa que produza sua firma digital sobre um documento eletrônico deverá saber esta tendo comportamento similar. Na verdade, assinar trata-se de um ato de certa solenidade, com significado e desdobramentos jurídicos. A função declaratória de uma assinatura não é uma consequência que deriva natural e logicamente do ato de assinar e, sim trata-se de uma convenção, aceita e conhecida, em seus efeitos, por todos. A assinatura tradicional foi adquirindo tal significação ao longo do tempo, com o amparo em normas que lhe garantiram os efeitos e a eficácia. O mesmo pode se dar com o ato de aposição de uma firma digital.

Já a função probatória também está presente quando se usa a firma digital em conjunto com o certificado apropriado - o certificado digital - que garante que um determinado documento eletrônico somente pode ter sido proveniente de uma pessoa específica, a detentora da chave privada. Zoccoli, continua com seus argumentos sobre o papel da reconhecibilidade na função probatória destacando:

Quanto à última das três funções, a probatória, decorre sua satisfação as ampla reconhecibilidade à firma digital, oriunda do fato de que somente poderá ser autenticada com o uso de uma chave pública de



uma pessoa (o autor), que se encontra presente e vinculada a um certificado que garante a sua identidade e, ainda, sua condição de titular legal de um par de chaves assimétricas. O uso da firma digital, em conjunto com o certificado apropriado, garante que um determinado documento eletrônico somente possa Ter sido proveniente de uma determinada pessoa – aquela que tenha a titularidade legal da chave privada capaz de produzir aquela firma digital específica. Com isso, todo aquele que desejar se valer de um documento eletrônico como meio de prova poderá fazê-lo plenamente de forma completamente independente, sem a necessidade de quaisquer intervenções adicionais de terceiro (como por exemplo, reconhecimentos, confissões, perícias etc.) para sustentação desta prova.

Diante de todo o exposto, verifica-se que para adquirir força probante, o documento assinado eletronicamente deve carrear as funções declarativa, declaratória e probante, ou seja apoiando-se nas palavras de Regis Queiros<sup>9</sup> o uso e o controle da chave privada devem ser de exclusividade do proprietário, permitindo a individualização da autoria da assinatura (função declarativa); a autenticidade da chave privada deve ser passível de verificação, com visos a ligar o documento ao seu autor (autenticação, ligada a função declaratória); a assinatura deve estar ligada ao documento de tal forma que seja impossível a desvinculação ou adulteração do conteúdo do documento, sem que tal operação seja perceptível, invalidando automaticamente a assinatura (função probatória).

Todos esses requisitos são preenchidos pela tecnologia da criptografia da chave privada e pública, que empregada nas assinaturas digitais.

Aliados aos aspectos técnicos até aqui explanados com a atual legislação vigente, tem-se elementos que garantem uma boa segurança jurídica no uso de documentos eletrônicos.

Particularmente, quanto aos títulos emitidos de forma virtual, esses necessitarão ter os mesmos suportes legal que os exigidos pelas legislações específicas de cada um, quando da emissão do título tradicional.

Quanto mais a sociedade usar e conhecer essa tecnologia, mais irá incorporá-la a sua cultura e, mais a cada dia irá acreditar no sistema. Isso, por conseguinte, dará a certeza a todos os usuários e, conseqüentemente, aos julgadores, por ser um sistema com alta confiabilidade, servindo o título executivo como elemento de prova com credibilidade.

Nesse sentido, vale ilustrar o relato de Egger Júnior<sup>10</sup>, de que quando surgiram as

---

<sup>9</sup> QUEIROZ, Regis Magalhães Soares de. Assinatura Digital e o Tabelaio Virtual. In: direito e internet – aspectos jurídicos relevantes. Bauru, SP: Edipro, 2000, p. 399.

<sup>10</sup> Ildemar Egger Júnior. Da necessidade de utilização da internet no mundo moderno. Disponível em <<http://www.egger.com.br/artigos/art-01/jr.htm>> acessado em 18 de junho de 2006.

primeiras máquinas de escrever, o poder judiciário tendia a negar a eficácia probatória dos títulos datilografados, acreditando que somente os títulos escritos de próprio punho poderiam garantir a necessária autenticidade. Nos dias atuais, essa restrição está completamente vencida e, ao contrário, a presença nos autos de uma peça manuscrita causa surpresa.

Cumprido observar que, assim como os títulos manuscritos levaram algum tempo para ser aceitos, também os títulos executivos virtuais necessitarão, pelos mesmos motivos, das épocas pregressas.

É certo que a dúvida sempre está na idéia de vulnerabilidade que os sistemas de informática passam para as pessoas. No dia-a-dia, ouvem que os computadores são invadidos, senhas são interceptadas ou roubadas, etc. na maioria dos casos, a causa dessa vulnerabilidade são as ações indevidas e descompromissadas frente aos cuidados que a tecnologia recomenda.

O sistema de certificação, vale observar, é oneroso e na maioria das vezes, as pessoas preferem usar sistemas gratuitos de interação entre os computadores, os quais são mais vulneráveis.

O avanço tecnológico de nosso tempo, é por certo, um fator notável para o crescimento de obrigações no meio virtual. Opice Blum<sup>11</sup> afirma que:

A assinatura digital, por chaves públicas, oferece um elevado nível de segurança, proporcionando uma presunção muito forte de que o documento onde se encontra foi criado pela pessoa que é dele titular e, assim, satisfaz o objetivo do legislador na exigência de assinatura para atribuição de valor probatório aos documentos escritos.

Por fim, entendemos que se a assinatura digital provê a autenticidade e a integralidade das informações de determinado documento, emitido por uma determinada parte contratante à outra, então se conclui, por conseqüência, a validade e a eficácia dos documentos eletrônicos equiparados àqueles previstos pelo art. 131 do Código Civil Brasileiro<sup>12</sup>.

A segurança na troca de informações, no mundo virtual, depende todavia, de ferramentas que garantam que tais informações não sejam modificadas, prejudicando o espírito das negociações na rede (internet).

A utilização de sistemas de informática avançados, carregados com o conceito criptográfico de chaves privadas e públicas, satisfaz a necessidade de segurança e sigilo para a

---

<sup>11</sup> OPICE BLUM, Renato M.S. o processo eletrônico: Assinaturas, provas, documentos, e instrumentos digitais. In: Direito Eletrônico – a Internet e os Tribunais. São Paulo: Bauru, 2001.

<sup>12</sup> Art. 131. “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.” In: Código Civil e Legislação em Vigor. Organização, seleção e notas: Theotônio negrão. São Paulo, Saraiva, 1999.

irreversibilidade do título executivo virtual. O uso de assinaturas digitais, a existência de agentes certificadores capacitados serão instrumentos que suportarão a legitimidade e a legalidade das obrigações geradas em meio digital.

O que resta é a positivação das práticas que reflitam o clima, o meio, as formas e os costumes da realidade virtual.

Indubitavelmente, os processos executivos deverão ser instruídos com documentos ou títulos executivos virtuais, devidamente certificados, inicialmente ainda vertidos para o papel, visto que os autos ainda funcionam assim e, num futuro próximo, tudo deverá ser feito na forma digital.

\*Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina